

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4288 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 28 de janeiro de 2026 – 51 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Iran Coelho das Neves  
Osmar Domingues Jeronymo  
Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Iran Coelho das Neves  
Osmar Domingues Jeronymo  
Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa  
Marcio Campos Monteiro  
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador  
Subcoordenadora  
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos  
Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas  
Procurador-Geral Adjunto  
Corregedor-Geral  
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva  
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

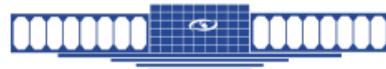
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	47
ATOS DO PRESIDENTE .....	48
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS .....	49

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

#### Conselheiro Iran Coelho das Neves

#### Decisão Singular Final

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 423/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6484/2025

PROTOCOLO: 2832558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 77/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 170/2025. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. CERTAME JÁ REALIZADO. OBSERVAÇÃO EM PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos de Controle Prévio edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônica 77/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, visando atender às necessidades das unidades de ensino que compõem a Rede Municipal de Ensino (REME), pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 2.394.299,65 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise prévia ANA - DFEDUCAÇÃO - 162/2026 (peça 10), identificou IMPROPRIEDADES:

Impropriedades Gerais:	2.1
Ausência do Plano de Contratações Anual (PCA)	2.1
Inconsistência na Metodologia de Preços	2.1
Análise do Parecer Jurídico	2.2
Parecer Genérico	2.2
Falta de Análise de Riscos	2.2
Análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP)	2.3
Elementos Obrigatórios	2.3
Incompatibilidade Formal	2.3

Além disso, houve recomendações da divisão ao gestor nos seguintes aspectos:

Implementação do Plano de Contratações Anual (PCA)
Justificativa Robusta para Quantitativos (Memória de Cálculo)
Padronização da Metodologia de Cálculo
Segregação da Cesta de Preços
Vedar Indicação de Marcas na Estimativa
Parecer Jurídico Específico

Considerando a relevância dos apontamentos e a observância aos critérios de fiscalização, a expedição das presentes recomendações fundamenta-se no caráter pedagógico desta Corte, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 383/2026 (peça 13), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório esteja livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação.





Todavia, conforme bem salientado pelo Parquet de Contas, no parecer PAR - 4<sup>a</sup> PRC - 383/2026 (peça 13), o certame em exame já avançou para a fase de adjudicação (ocorrida em 19/01/2026), o que esvazia a possibilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Assim, em que pese a existência de falhas formais e de planejamento, a continuidade do processo na via do controle prévio perdeu seu objeto principal. Contudo, tais impropriedades não são ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos:

**I – EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, f, 1; 152; e 186, V, b, todos do RITCE/MS;

**II – RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho para que implemente o Plano de Contratações Anual e aprimore a metodologia de pesquisa de preços e o rigor dos pareceres jurídicos, conforme as orientações técnicas constantes nos autos.

**III – COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 412/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6485/2025

**PROTOCOLO:** 2832559

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 13/2025. CONSTRUÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 974309/2024/MCIDADES/CAIXA – NOVO PAC. VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, mediante Concorrência Presencial nº 13/2025, tendo por objeto a construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais no Município de Porto Murtinho/MS, conforme Termo de Compromisso nº 974309/2024/MCIDADES/CAIXA – NOVO PAC, por um período de 12 meses, com valor de referência de R\$ 3.862.401,44 (três milhões e oitocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 8909/2025 (peça 14), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4<sup>a</sup> PRC - 350/2026 (peça 17), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.





Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 974309/2024/MCIDADES/CAIXA – NOVO PAC.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 417/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6622/2025

**PROTOCOLO:** 2833652

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 14/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE (CONTRATO DE REPASSE N. 923217/2021/MAPA/CAIXA). VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, mediante Concorrência Presencial n. 14/2025, tendo por objeto a Construção de Ponte no Município (Ponte do Rio Tarumã), conforme Contrato de Repasse nº 923217/2021//MAPA/CAIXA, por um período de até 4 meses, com valor de referência de R\$ 1.617.052,48 (um milhão e seiscentos e dezessete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 66/2026 (peça





11), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 351/2026 (peça 14).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Contrato de Repasse nº 923217/2021, celebrado com recursos provenientes de duas fontes: a primeira, será do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Porto Murtinho/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES  
Relator

Decisão Singular Interlocutória

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 16/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1356/2025

**PROTOCOLO:** 2779931

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** BRUNO WENDLING

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES





Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 215/216.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.ICN - 17/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1357/2025

**PROTOCOLO:** 2779933

**ÓRGÃO:** FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS

**JURISDICIONADO:** BRUNO WENDLING

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 166/167.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.ICN - 18/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5799/2025

**PROTOCOLO:** 2826202

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

**JURISDICIONADO:** ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

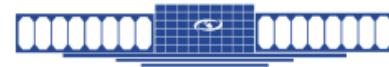
**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 688/689.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.ICN - 19/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/142/2026

**PROTOCOLO:** 2835398

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Tratam os autos de procedimento de Controle Prévio sobre o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 (Processo Administrativo nº 008/2026) da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

O certame tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso não permanente de Sistema Integrado de Gestão Pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ponta Porã, com valor total estimado em R\$ 3.032.389,71 (três milhões trinta e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES), ao realizar a análise técnica ANA-DFCONTRATAÇÕES-438/2026, apontou diversas irregularidades no planejamento e no instrumento convocatório, recomendando a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, cuja sessão está prevista para o dia **04/02/2026**.

De acordo com a equipe técnica existem os seguintes achados que indicam potencial prejuízo à competitividade e ao erário, em especial:

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL	EVIDÊNCIA
3.1.1	Inconsistências do Plano de Contratações Anual (PCA)	Art. 12, VII, §1º, art. 174, §2º, I, ambos da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 281) DFD (f. 476)
3.2.1	Ausência de documentos que demonstrem a pesquisa de preços	Art. 5º, art. 6º, XXIII “i” c.c. art. 23, §1º, todos da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 298-303) Orçamento Base (f. 276)
3.2.2	Ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados	Art. 23, §1º, IV, da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 301-303)
3.3.1	Ausência de informação acerca da composição e qualificação da comissão avaliadora de julgamento da Prova de Conceito	Art. 5º c.c. art. 42, II, ambos da Lei n. 14.133/2021	Edital (f. 29)
3.3.2	Prazo exíguo injustificado	Art. 5º da Lei n. 14.133/2021	Edital (f. 30)
3.4.1	Divergência de informações quanto à comprovação de regularidade fiscal estadual	Art. 5º da Lei n. 14.133/2021	Edital (f. 19) TR (f. 166)

Embora o corpo técnico tenha solicitado a medida cautelar imediata, entendo prudente, nesta fase processual e em observância ao princípio do contraditório, oportunizar manifestação prévia do gestor antes de decidir sobre a suspensão dos atos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018) e no poder de cautela desta Corte:

**I – DETERMINO A INTIMAÇÃO** do Sr. **Eduardo Esgaib Campos**, Prefeito Municipal de Ponta Porã, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados da ciência desta decisão, apresente justificativas e documentos que sanem os achados apontados no item 4 da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-438/2026;

**II – ADVERTO** o responsável que a ausência de justificativas satisfatórias poderá ensejar a suspensão cautelar imediata do **Pregão Eletrônico nº01/2026**;

**III –** Cumprida a determinação anterior, após o retorno dos autos, volte-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário**, para o Conselheiro plantonista.





Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.ICN - 22/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6499/2025

**PROTOCOLO:** 2832797

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO:** LIDIO LEDESMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de procedimento de Controle Prévio sobre o edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025 (Processo Administrativo nº 220/2025) da Prefeitura Municipal de Iguatemi.

O certame tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina comum, diesel comum e diesel S10) e agente redutor ARLA 32, com valor total estimado de R\$ 6.970.408,56 (seis milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES), ao realizar a análise técnica ANA-DFCONTRATAÇÕES-8915/2025, apontou diversas irregularidades no planejamento e no instrumento convocatório, recomendando a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

De acordo com a equipe técnica existem os seguintes achados que indicam potencial prejuízo à competitividade e ao erário, em especial: **Deficiência no Planejamento Estratégico:** Ausência de Plano de Contratações Anual (PCA) vigente no município; Inconsistência Legal no Registro de Preços: Dispensa indevida da Intenção de Registro de Preços (IRP) simultânea à previsão de adesão de órgãos "caronas", em descumprimento à Lei nº 14.133/2021; **Fragilidade na Estimativa de Quantitativos:** Falta de memórias de cálculo e documentos que fundamentem as quantidades solicitadas pela maioria das secretarias, que apresentam volumes superiores a contratos anteriores; **Restrição à Competitividade:** Exigência de que o posto de combustível esteja localizado obrigatoriamente na área urbana de Iguatemi, sem a devida justificativa técnica de custo-benefício, o que fere o princípio da isonomia; Habilitação Fiscal Inadequada: Exigência de regularidade com a Fazenda Municipal para fornecimento de combustíveis (mercadoria), tributação não pertinente à natureza do objeto.

No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação viciada, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se impõe a atuação imediata e preventiva.

A análise técnica consignou a existência de **fallas de planejamento** associadas ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, pois não foram evidenciados elementos mínimos que justificassem, com segurança, a demanda quantitativa e a real necessidade da aquisição.

Tal deficiência compromete a aderência ao dever de planejamento e motivação do procedimento, constituindo vício com potencial de afetar a economicidade e a própria finalidade pública da contratação, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Diante desse conjunto, resta evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado (**fumus boni iuris**) para fins de intervenção cautelar.

O **perigo da demora** mostra-se presente, pois a manutenção do certame no seu curso natural pode resultar na adjudicação, homologação e eventual contratação, gerando **compromisso financeiro ao Município** e criando situação fática de difícil reversão, além de potencial prejuízo ao erário e comprometimento da utilidade do controle exercido por este Tribunal.

Assim, a suspensão temporária do procedimento constitui medida proporcional, adequada e necessária para evitar a consolidação de atos administrativos e preservar a efetividade do controle externo.

**Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.98/2018), CONCEDO A LIMINAR, nas seguintes condições:**



- 1) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 092/2025 – Processo Administrativo n. 220/2025, do Município de Iguatemi/MS, e todos os atos dele decorrentes;
- 2) INTIMAR o Sr. LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal de IGUATEMI para que dê imediato e integral cumprimento a esta decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato relativo ao certame até nova deliberação deste Tribunal.
- 3) NOTIFICAR a Sr. Prefeito para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente as justificativas e documentos pertinentes a cada uma das irregularidades apontadas nesta decisão, sob pena das sanções cabíveis.
- 4) CIENTIFICAR a autoridade responsável de que o descumprimento desta medida cautelar poderá ensejar a aplicação de multa de 300 (trezentas) UFERMS, 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;
- 5) DETERMINAR que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;
- 6) Dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- 7) A intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar;
- 8) PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
RELATOR

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 356/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7764/2021

**PROTOCOLO:** 2115574

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNÍCIPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao beneficiário Joaquim Valentim Vilela.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7679/2025 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9644/2025 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 16, inciso I, art. 74, inciso I e alínea "c", inciso V do § 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/1991, observado o que dispõe o § 12º do art. 137, da Lei Orgânica Municipal, bem como as disposições expressas no art. 23 e arts. 47, 48 e 49 da Emenda Constitucional n.103/2019, conforme Portaria n. 583/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2877, de 29/06/2021 e republicação da Portaria n. 583/2021 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3926, de 15/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Joaquim Valentim Vilela, inscrito no CPF sob o n. 309.023.801-25, na condição de cônjuge da segurada Benvinda Pereira Palhares Vilela, conforme Portaria n. 583/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2877, de 29/06/2021 e republicação da Portaria n. 583/2021 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3926, de 15/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 357/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9578/2021

**PROTOCOLO:** 2123265

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Alcita Ferraz de Mello.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7680/2025 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1º PRC - 9646/2025 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 16, inciso I, art. 74, inciso V, "c" do § 2º do art. 77, da Lei n. 8.213/1991, observado o que dispõe o § 12º do art. 137, da Lei Orgânica Municipal, bem como as disposições expressas nos arts. 23, 24 e arts. 47, 48 e 49 da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 741, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2903, de 04/08/2021 e republicação da Portaria n. 741/2021 no Diário Oficial ASSOMASUL n. 3296, de 15/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Alcita Ferraz de Mello, inscrita no CPF sob o n. 489.268.251-91, na condição de cônjuge do segurado Walber Valim de Mello, conforme Portaria n. 741/2021, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2903, de 04/08/2021 e republicação da Portaria n. 741/2021 no Diário Oficial ASSOMASUL n. 3296, de 15/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 452/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6536/2024

**PROTOCOLO:** 2347281

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5722/2025

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**AGRAVO INTERNO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, prefeito do Município de Paranaíba, em face da Decisão Singular DSF - G.ICN - 5722/2025 (peça 48), que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios para esta Corte.

O agravo interno foi recebido por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ODJ - 231/2025 (peça 59).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 5722/2025, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

A 1ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR – 1ª PRC – 9170/2025 (peça 65), opinou pela extinção do feito e consequente arquivamento dos autos recursais, sem resolução de mérito.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, ex-prefeito do Município de Paranaíba, por meio da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 5722/2025 (peça 48), objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 64).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 473/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1157/2025

**PROTOCOLO:** 2722552

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** CÍCERA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Cícera da Silva, inscrita no CPF sob o n. 312.207.111-87, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Gregorio Magno Gamarra, que era inscrito no CPF sob o n. 063.221.071-00, reformado no cargo de segundo sargento PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), por meio da Análise ANA- DFPESOAL-7573/2025 (peça 25), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-354/2025 (peça 26), acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciou-se pelo registro.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 327/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.769, edição do dia 12 de março de 2025, com fundamento no art. 7º, I, “a”, no art. 9º, § 1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Cícera da Silva, inscrita no CPF sob o n. 312.207.111-87, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Gregorio Magno Gamarra, que era inscrito no CPF sob o n. 063.221.071-00, reformado no cargo de segundo sargento PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 471/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18141/2017

PROTOCOLO: 1839326

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: WILSON CABRAL TAVARES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO AC00-407/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

### DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, diretor-presidente à época, em face da Deliberação AC00-407/2016, proferida na peça 7 do Processo TC/3222/2007/001, que manteve a Decisão Simples – DS02 - SECSES - 279/2013, peça 70 do processo originário TC/3222/2007, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) Uferms pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 40661/2017 (peça 2).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Simples – DS02- SECSES-279/2013, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II). Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 12153/2024 (peça 9), opinou pela extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

### DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wilson Cabral Tavares, diretor-presidente à época, por meio da Decisão Simples – DS02 – SECSES - 279/2013, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 91 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, § 6º da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 434/2026





**PROCESSO TC/MS:** TC/5475/2024

**PROTOCOLO:** 2339071

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** FERNANDO NAPP ROCHA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, da realização de Concurso Público, para investidura de cargos no quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste.

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFPESOAL), que concluiu na ANÁLISE ANA - DFPESOAL - 21122/2024 (pç. 28), pela legalidade do procedimento em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PARECER PAR - 5ª PRC - 7729/2025 (pç. 29) opinando pela legalidade do presente Concurso Público, além, da imposição de multa ao responsável quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento se encontra devidamente instruído, atendendo às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatorias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFPESOAL), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do presente Concurso Público, com fulcro nas disposições do art. 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatorios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

**Cons. SERGIO DE PAULA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 446/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9487/2016

**PROTOCOLO:** 1678455

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADOS:** JOAO DOMINGUES RAMOS - PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, julgada por meio do Acórdão AC00 – 1500/2022, pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS aos gestores João Domingues Ramos e Paulo Cesar Lima Silveira.





No curso do processo, restou demonstrado que os gestores efetuaram o pagamento das penalidades, conforme certidões de quitação de cobrança – REFIC II, peças 121 e 123 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1500/2022 (Processo de Prestação de contas) de gestão do exercício 2015 limitou-se à aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS aos gestores à época pela irregularidade das contas de gestão (exercício financeiro de 2015), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

### Decisão Singular Interlocutória

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 24/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6561/2025

**PROTOCOLO:** 2833168

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** JULIANO DA CUNHA MIRANDA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, referente **Concorrência n. 09/2025**, da Prefeitura Municipal de Jardim/MS. Cujo o objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 2.649.090,79** (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, noventa reais e setenta e nove centavos).

Em exame prévio do certame, por meio da análise **ANA – DFEAMA – 210/2026 (fls. 262-266)** a equipe técnica identificou impropriedades com indícios de irregularidades, o que resultou na aplicação de Medida Cautelar.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Municipal O Sr. **Juliano da Cunha Miranda**, foi devidamente intimado para manifestar-se sobre as questões levantadas pela equipe técnica. Em resposta, o jurisdicionado apresentou tempestivamente justificativas e documentos ao processo.

Com base na reposta apresentada e na resolução dos apontamentos, conforme ANA – DFEAMA – 514/2026 (fls. 615-617), **decido** pela revogação da Medida Cautelar e consequentemente, pelo **prosseguimento do certame**. Ressalto que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea "a", 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.





Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

### Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

#### Decisão Singular Final

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 238/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4338/2025

**PROTOCOLO:** 2809324

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária ANGELA DE ARAUJO LOPES MOURÃO, CPF n. 820.996.341-49, na condição de cônjuge do ex-segurado JOÃO MOURÃO, CPF n. 051.029.521-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/16696/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.WNB-5603/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MS n. 8528, de 2 de outubro de 2013.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7505/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9187/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de maio de 2025, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPPREV n. 0869/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.917, de 15/08/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, consoante f. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência De Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Angela de Araujo Lopes Mourão**, CPF n. 820.996.341-49, na condição de cônjuge do ex-segurado João Mourão, CPF n. 051.029.521-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 406/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4458/2025

**PROTOCOLO:** 2810238

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora **Helena Santos de Carvalho**, CPF n. 790.532.031-68, matrícula n. 108677021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria do Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 13/12/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7794/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9865/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/029378/2025), conforme Portaria "P" AGEPEV nº 0902, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.926, em 29/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Helena Santos de Carvalho**, CPF n. 790.532.031-68, matrícula n. 108677021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 413/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4505/2025

**PROTOCOLO:** 2810934

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora Maria de Fatima Pereira Tunes, CPF n. 367.010.419-49, matrícula n. 52643023, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria do Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 07/04/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7825/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9868/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/008653/2024), conforme Portaria “P” AGEPPREV nº 0906, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.929, em 02/09/2025 (peça n. 11).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria de Fátima Pereira Tunes**, CPF n. 367.010.419-49, matrícula n. 52643023, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 293/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4629/2025

**PROTOCOLO:** 2815005

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor da servidora **Glória de Fátima Alves dos Santos**, CPF 201.386.601-15, matrícula n. 429-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 13/04/1982.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8873/2025 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 260/2026 - peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 80, caput da Lei Complementar n.196/20, conforme Portaria de Benefício n. 32/2025/PREVIPORÃ de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4760, em 29/08/2025 (peça n. 10).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Glória de Fátima Alves dos Santos**, CPF 201.386.601-15, matrícula n. 429-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 283/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4630/2025

**PROTOCOLO:** 2815006

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor da servidora **Odila Maria Azzolini Gonzalez**, CPF 021.160.408-92, matrícula n. 568-1, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 05/04/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8876/2025 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 265/2026 - peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 80, caput da Lei Complementar n.196/20, conforme Portaria de Benefício n. 33/2025/PREVIPORÃ de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4760 em 29/08/2025 (peça n. 10).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Odila Maria Azzolini Gonzalez**, CPF 021.160.408-92, matrícula n. 568-1, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 425/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4800/2025

**PROTOCOLO:** 2816310

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora **Adriana Maria Souza da Silva**, CPF n. 489.149.911-72, matrícula n. 71865022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 15/06/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8210/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9886/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, § 1º e § 2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de





2019, art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0984/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.937 de 11/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária (Tempo Especial) com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Adriana Maria Souza da Silva**, CPF n. 489.149.911-72, matrícula n. 71865022, ocupante do cargo de Policial Penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 414/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4923/2025

**PROTOCOLO:** 2818136

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor Alírio Francisco do Carmo, matrícula n. 105384022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 02/03/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8239/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9889/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1006/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.941 de 17/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária (Tempo Especial) com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Alirio Francisco do Carmo**, CPF n. 767.267.891-49, matrícula n. 105384022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 395/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5192/2025

**PROTOCOLO:** 2820145

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Laura Aparecida Garcia Dill**, CPF n. 421.165.111-00, matrícula n. 61535021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe E1, nível 6, código 60019, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/01/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7965/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9890/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, 7º, I, 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPEV n. 1077 de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.953 em 30 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Laura Aparecida Garcia Dill**, CPF n. 421.165.111-00, matrícula n. 61535021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 325/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5223/2025

**PROTOCOLO:** 2820437

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor do servidor **Raimundo Henrique dos Santos**, CPF n. 357.030.401-91, matrícula n.15341-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, pertencente ao quadro de servidores permanente do Município de Dourados, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o qual ingressou no serviço público em 20/05/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7798/2025 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 276/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, no art. 65 da Lei Complementar n. 108/2016, combinados com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 097/2025/PREVID de 27 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.453 em 01 de setembro de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Raimundo Henrique dos Santos**, CPF n. 357.030.401-91, matrícula n. 15341-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, pertencente ao quadro de servidores permanentes do Município de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 396/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5233/2025

**PROTOCOLO:** 2820476

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Clicie de Oliveira Matos de Campos**, CPF n. 491.962.781-53, matrícula n. 72770022, ocupante do cargo de Professora, classe G3, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 30/05/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7967/2025 - peça n. 14.





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9894/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

## É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1084 de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.954 em 01 de outubro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Clicie de Oliveira Matos de Campos**, CPF n. 491.962.781-53, matrícula n. 72770022, ocupante do cargo de Professora, classe G3, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 330/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5407/2025

**PROTOCOLO:** 2822124

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora Beatriz da Silva Viegas Paes, CPF n. 475.387.911-91, matrícula n. 21931-1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe I-003, nível Padrão 2, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Administração, a qual ingressou no serviço público em 01/02/1991.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7803/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 217/2026 (peça n. 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

## É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47 /2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e artigo 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 103/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados, n. 6.456, em 04/09/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Beatriz da Silva Viegas Paes**, matrícula n. 21931-1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 398/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5477/2025

**PROTOCOLO:** 2823245

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Heloise Helena Rodrigues Flores**, CPF n. 506.637.631-34, matrícula n. 75111021, ocupante do cargo de Policial





Penal, símbolo 667/ESP/7, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 05/09/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8107/2025 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9841/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos art. 10º, §1º, §2º da Lei Complementar n. 274/2020, no art. 5º, §1º, §3º da Emenda Constitucional n. 103/2019, e no art. 1º, II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1141 de 15 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.967 em 16 de outubro de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo especial em favor da servidora **Heloise Helena Rodrigues Flores**, CPF n. 506.637.631-34, matrícula n. 75111021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 403/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/5977/2025**

**PROTOCOLO: 2827560**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.**





## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Simone Paim dos Santos de Almeida**, CPF n. 408.169.151-72, matrícula n. 59826021, ocupante do cargo de Professora, classe E3, nível 6, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/09/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8549/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 332/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, III, IV, V, §4º, I, II, III, §5º, 7º, I, e 8º, I todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, III, IV, V, §4º, I, II, III, §5º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1257, de 10 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.992, em 11 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Simone Paim dos Santos de Almeida**, CPF n. 408.169.151-72, matrícula n. 59826021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 387/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6006/2025

**PROTOCOLO:** 2828176

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





## ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Mirian Dias da Silva**, CPF n. 173.807.151-00, matrícula n. 16453021, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 26/05/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8557/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 336/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º; c/c 7º, inciso I; e 8º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 6º, inciso I, e § 7º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme a Portaria "P" Ageprev n. 1267, de 11/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.994, de 12/11/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Mirian Dias da Silva**, CPF n. 173.807.151-00, matrícula n. 16453021, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 397/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6009/2025

**PROTOCOLO:** 2828179

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Paulo Xavier da Silva**, CPF 230.339.401-53, matrícula n. 26408021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 02/06/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8561/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 337/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, constata-se que a concessão da presente aposentadoria teve fundamento nos artigos 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º; c/c 7º, inciso I; e 8º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 6º, inciso I, e § 7º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1270, de 11/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.994, em 12/11/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em do servidor **Paulo Xavier da Silva**, CPF 230.339.401-53, matrícula n. 26408021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 401/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/6026/2025**





PROTOCOLO: 2828670

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor da servidora ROSA MARLI LIMA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF n. 937.296.421-20, matrícula n. 126875021, ocupante do cargo de Agente de Atividade Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 11/08/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8563/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 339/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, no artigo 7º, inciso I, e no artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, c/c o artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 1275, de 12 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.996, em 13/11/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor da servidora **Rosa Marli Lima de Oliveira**, inscrita no CPF n. 937.296.421-20, matrícula n. 126875021, ocupante do cargo de Agente de Atividade Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 431/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7905/2023

**PROTOCOLO:** 2262022

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reversão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora Maria Aparecida Miranda da Rocha, CPF n. 271.965.261-04, matrícula n. 10805, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, referência PJNS-1, lotada no Tribunal de Justiça de MS, na Secretaria do Tribunal da Justiça, a qual ingressou no serviço público em 27/02/2008.

A Aposentadoria por Voluntária, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11429/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5748/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4149, do dia 22 de agosto de 2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização sugeriu o registro do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6398/2025 (peça n. 10).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8176/2025 (peça n. 11), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reversão da Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no artigo 47, da Lei n. 3.310/2006, na vaga decorrente de sua própria aposentadoria, conforme Portaria n. 689/2023, de 12/05/2023, publicada em 23/05/2023, no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 5.180. (peça n. 04).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **legalidade** do ato de Reversão da Aposentadoria Voluntária concedida a **Maria Aparecida Miranda da Rocha**, CPF n. 271.965.261-04, na vaga decorrente de sua própria aposentadoria, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto





## Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

### Decisão Singular Final

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 328/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9401/2023

PROTOCOLO: 2273552

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE, à servidora SIRLEI OLIVEIRA DIAS, ocupante do cargo de Servente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7727/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2<sup>a</sup> PRC - 252/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 45, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações posteriores, conforme Portaria-Benefício n. 031/2023 - PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.754, de 27/07/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de SIRLEI OLIVEIRA DIAS, inscrita no CPF sob o n. 554.126.701-30, ocupante do cargo de Servente, conforme Portaria-Benefício n. 031/2023 - PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2.754, de 27/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 246/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2871/2025

PROTOCOLO: 2796171

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA





**RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao servidor CASEMIRO GONÇALVES MOLEIRO FILHO, ocupante do cargo de MÉDICO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6635/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 9345/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, de 8/9/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição (Processo SEI n. 6722/2024-53), conforme Portaria "BP" IMPCG n. 125, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7917, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de CASEMIRO GONÇALVES MOLEIRO FILHO, inscrito no CPF sob o n. 286.148.791-72, ocupante do cargo de MÉDICO, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 125, de 30/04/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 7917, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 278/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/2888/2025**

**PROTOCOLO: 2796188**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora MARI NÚBIA MENESSES MARINS GOMES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6638/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 9348/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n.145, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7917, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARI NÚBIA MENESES MARINS GOMES, inscrita no CPF sob o n. 542.137.540-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "BP" IMPCG n.145, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7917, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 416/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3758/2025

**PROTOCOLO:** 2805492

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora CLAUDIA ARCANGELO MOTA MACIEL, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8183/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9891/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art.





1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, arts. 1º e 2º, da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0757/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.902, de 31/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de CLAUDIA ARCANGELO MOTA MACIEL, inscrita no CPF sob o n. 481.517.691-49, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0757/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11902, de 31/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 394/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4326/2025

**PROTOCOLO:** 2809205

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora DALVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7176/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9899/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0865, de 14/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11917, de 15/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de DALVA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 368.061.701-10, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0865, de 14/08/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11917, de 15/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 386/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4352/2025

**PROTOCOLO:** 2809381

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora DILZA MARTINS GONÇALVES DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE ORGANIZACIONAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7183/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9902/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III e IV; §2º, inciso I; §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV; §2º, inciso I; §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0875, de 19/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.920, de 20/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de DILZA MARTINS GONÇALVES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 436.503.091-49, ocupante do cargo de AGENTE ORGANIZACIONAL, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0875, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.920, de 20/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 436/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4354/2025





PROTOCOLO: 2809383

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LINDALVA CAVALCANTE DE SOUZA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7185/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1º PRC - 9909/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas **exclusivamente** as peças que instruem os autos, **com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno**, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 43, incisos I, II, e IV, artigo 76 e artigo 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 01 de dezembro de 2017 e artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, cumulado com os arts. 1º e 15, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004 (Processo n. 29/012030/2016), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0878, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.920, de 20/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de LINDALVA CAVALCANTE DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 267.729.651-91, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0878, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.920, de 20/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 393/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/4457/2025

PROTOCOLO: 2810237

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.





Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARCIA MARIA MAIDANA CRISTALDO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7793/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9916/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas **exclusivamente** as peças que instruem os autos, **com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno**, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º; §2º, inciso I; §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV; §1º; §2º, inciso I; e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0901, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.926, de 29/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARCIA MARIA MAIDANA CRISTALDO, inscrita no CPF sob o n. 445.150.571-20, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0901, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.926, de 29/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 331/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4482/2025

**PROTOCOLO:** 2810839

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL, à servidora SONIA SIMÕES GIACOMELLI, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 5ª Série.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8498/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 290/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com redação pelas EC nº 20/1998 e nº 41 /2003 e artigo 45 da Lei Municipal nº 917/2013, conforme Portaria n. 029/2025, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3701/2025, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de SONIA SIMÕES GIACOMELLI, inscrita no CPF sob o n. 697.815.911-53, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 5ª Série, conforme Portaria n. 029/2025, de 01 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3701/2025, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 438/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4489/2025

**PROTOCOLO:** 2810864

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora CLAUDENICE DA SILVA BASTOS SANTOS, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7817/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1º PRC - 9920/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas **exclusivamente** as peças que instruem os autos, **com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno**, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0903, DE 28 DE AGOSTO DE 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11926, de 29/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de CLAUDENICE DA SILVA BASTOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n. 793.121.791-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV nº 0903, DE 28 DE AGOSTO DE 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11926, de 29/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 391/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4766/2025

**PROTOCOLO:** 2815912

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora LEONORA ALVES DA CRUZ, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7795/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 271/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, com benefício reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 089/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6433, de 04/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de LEONORA ALVES DA CRUZ, inscrita no CPF sob o n. 812.867.591-53, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 089/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6433, de 04/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 437/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4791/2025

**PROTOCOLO:** 2816279

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA JOSE DOS SANTOS, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7400/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9922/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas **exclusivamente** as peças que instruem os autos, **com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno**, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 27/028101/2024), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0981, de 10/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.937, de 11/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA JOSE DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 608.882.101-91, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0981, de 10/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.937, de 11/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 408/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4977/2025

**PROTOCOLO:** 2818650

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LEDA MARCIA BRITO AVALO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7639/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9962/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.027, de 19 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.945, de 22/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de LEDA MARCIA BRITO AVALO, inscrita no CPF sob o n. 569.210.801-10, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.027, de 19 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11.945, de 22/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 247/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5193/2025

**PROTOCOLO:** 2820162

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora CARLINA MERCANTE ZUCARELLI, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DE CADASTRO E URBANISMO II.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8405/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 244/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.  
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 299, de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8042, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de CARLINA MERCANTE ZUCARELLI, inscrita no CPF sob o n. 256.907.441-15, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DE CADASTRO E URBANISMO II, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 299, de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8042, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 358/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5405/2025

**PROTOCOLO:** 2822120

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora ANA MARIA MARQUES DOS SANTOS, ocupante do cargo de AUXILIAR DE APOIO EDUCACIONAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7801/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 216/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 100/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.453, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ANA MARIA MARQUES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 356.351.771-15, ocupante do cargo de AUXILIAR DE APOIO EDUCACIONAL, conforme Portaria de Benefício n. 100/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6.453, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 392/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5406/2025

**PROTOCOLO:** 2822123

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, ao servidor DONIZETI APARECIDA BOLZAN, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7802/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 279/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

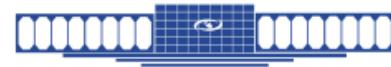
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, com benefício reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício nº 099/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6453, de 01/09/2025.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de DONIZETI APARECIDA BOLZAN, inscrito no CPF sob o n. 322.790.191-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria de Benefício nº 099/2025/PREVID, de 28/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6453, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.SP - 1480/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6502/2025

**PROTOCOLO:** 2832823

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO LUIZ BATISTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 46/2025**, sob o critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto consiste na Contratação de empresa(s) para a realização de transporte escolar para os estudantes das Redes Municipais e Estaduais de ensino, estudantes do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), e transporte coletivo para universitários Indígenas da UFMS (CPAQ unidade II) e universitários da (UEMS campus Aquidauana), da Região do Distrito de Taunay e Aldeias Indígenas nos períodos matutino, vespertino e noturno.

O valor estimado de contratação R\$ R\$ 2.608.130,00 (dois milhões, seiscentos e oito mil, cento e trinta reais). A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta estava prevista para o dia 22/01/2026 as 09:00 (horário de Brasília).

Contudo, em consulta à plataforma <https://bnccompras.com/Home/Login> constatou-se a suspensão do certame.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Municipal, Sr. Mauro Luiz Batista, foi devidamente intimado para manifestar-se sobre as questões levantadas pela ANA – DFEDUCAÇÃO 8940. Em resposta, o jurisdicionado apresentou tempestivamente suas justificativas e documentos, protocolados de folhas (fls. 93-251).

Com base nas alegações apresentadas, entendo que há suporte para o prosseguimento do certame. Contudo, recomenda-se que o jurisdicionado observe em certames futuros, o prazo para assinatura do instrumento contratual, conforme ANA – DFEDUCAÇÃO – 524/2026 (fls. 254-261). A análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Diante do exposto, **determino** o arquivamento deste processo, fundamentado no artigos 11, inciso V, alínea "a", 153, III e 156 do RITCE.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator





## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTRARIA "P" N.º 71, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar o servidor **GLAUCIO HASHIMOTO**, matrícula **2980**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS -100, do Gabinete Conselheiro do Grupo II, no interstício de 30/01/2026 a 13/02/2026, em razão do afastamento legal do titular **MARCIUS RENE DE CARVALHO E CARVALHO**, matrícula **2900**, que estará em gozo de férias.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTRARIA "P" N.º 72, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

**Art.1º** Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula **2545** e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula **2969**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Tacuru (EP04 - Educação), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º** O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula **2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTRARIA "P" N.º 73, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

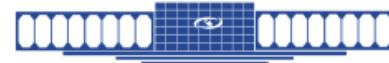
#### RESOLVE:

**Art. 1º** Nomear **HANYEL LOANGO RIBEIRO**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Diretoria de Tecnologia da Informação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





## ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

### Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A DEZEMBRO 2025/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

DES PES AS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DES PES AS EMPENHADAS		SALDO	DES PES AS LIQUIDADAS		SALDO	DES PES AS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (i) = (e-h)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)	Em Reais
			No Bimestre <sup>1</sup> (f)	Até o Bimestre <sup>2</sup> (g) = (e-f)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (i) = (e-h)				
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	367.317.900,00	374.805.100,00	44.004.586,57	333.160.222,88	41.644.877,12	69.647.609,93	330.140.475,43	44.664.624,57	328.967.068,61	3.019.747,45	
DESPESAS CORRENTES	343.652.900,00	363.940.100,00	42.855.768,55	324.042.438,74	39.897.661,26	67.781.027,00	322.012.390,72	41.927.709,28	320.838.983,90	2.030.048,02	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	146.808.900,00	155.588.100,00	23.840.147,23	153.499.230,72	2.088.869,28	36.101.327,82	153.420.927,43	2.167.172,57	152.559.359,48	78.303,29	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	196.844.000,00	208.352.000,00	19.015.621,32	170.543.208,02	37.808.791,98	31.679.699,18	168.591.463,29	39.760.536,71	168.279.624,42	1.951.744,73	
DESPESAS DE CAPITAL	23.665.000,00	10.865.000,00	1.148.818,02	9.117.784,14	1.747.215,86	1.866.582,93	8.128.084,71	2.736.915,29	8.128.084,71	989.699,43	
INVESTIMENTOS	23.665.000,00	10.865.000,00	1.148.818,02	9.117.784,14	1.747.215,86	1.866.582,93	8.128.084,71	2.736.915,29	8.128.084,71	989.699,43	
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	47.990.000,00	51.995.000,00	12.098.913,35	51.717.779,73	277.220,27	12.098.773,04	51.717.779,73	277.220,27	51.715.550,66	0,00	
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>426.800.100,00</b>	<b>56.103.499,92</b>	<b>384.878.002,61</b>	<b>41.922.097,39</b>	<b>81.746.382,97</b>	<b>381.858.255,16</b>	<b>44.941.844,84</b>	<b>380.682.619,27</b>	<b>3.019.747,45</b>	
<b>SUPERÁVIT (XI)</b>											
<b>TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>426.800.100,00</b>	<b>56.103.499,92</b>	<b>384.878.002,61</b>	<b>41.922.097,39</b>	<b>81.746.382,97</b>	<b>381.858.255,16</b>	<b>44.941.844,84</b>	<b>380.682.619,27</b>	<b>3.019.747,45</b>	

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 21/01/2026.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A DEZEMBRO 2025/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DES PES AS EMPENHADAS			SALDO	DES PES AS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre <sup>1</sup> (c)	Até o Bimestre <sup>2</sup> (d) = (b/total b)	% (e) = (a-b)		No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e) = (d/total d)	% (f) = (a-d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	367.317.900,00	374.805.100,00	44.004.586,57	333.160.222,88	86,56	41.644.877,12	69.647.609,93	330.140.475,43	86,46	44.664.624,57	3.019.747,45
LEGISLATIVA	367.317.900,00	374.805.100,00	44.004.586,57	333.160.222,88	86,56	41.644.877,12	69.647.609,93	330.140.475,43	86,46	44.664.624,57	3.019.747,45
Controle Externo	367.317.900,00	374.805.100,00	44.004.586,57	333.160.222,88	86,56	41.644.877,12	69.647.609,93	330.140.475,43	86,46	44.664.624,57	3.019.747,45
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	47.990.000,00	51.995.000,00	12.098.913,35	51.717.779,73	13,44	277.220,27	12.098.773,04	51.717.779,73	13,54	277.220,27	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>426.800.100,00</b>	<b>56.103.499,92</b>	<b>384.878.002,61</b>	<b>100,00</b>	<b>41.922.097,39</b>	<b>81.746.382,97</b>	<b>381.858.255,16</b>	<b>100,00</b>	<b>44.941.844,84</b>	<b>3.019.747,45</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 21/01/2026.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuados no período.

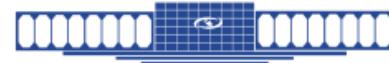
<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A DEZEMBRO 2025/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo <sup>1</sup>	
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2024 (b)				(c)	(d)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00	0,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.091.331,25</b>	<b>1.091.331,25</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>583.539,96</b>	<b>577.102,53</b>	<b>577.102,53</b>	<b>6.437,43</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 21/01/2026.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A DEZEMBRO 2025/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
DESPESAS				
Dotação Inicial		415.307.900,00		
Dotação Atualizada		426.800.100,00		
Despesas Empenhadas		384.878.002,61		
Despesas Liquidadas		381.858.255,16		
Despesas Pagas		380.682.619,27		
<b>DESPESSAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO</b>		<b>Até o Bimestre</b>		
Despesas Empenhadas		384.878.002,61		
Despesas Liquidadas		381.858.255,16		
<b>RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>		<b>Inscrição</b>	<b>Cancelamento Até o Bimestre</b>	<b>Pagamento Até o Bimestre</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		1.091.331,25	0,00	1.091.331,25
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		1.091.331,25	0,00	1.091.331,25
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		583.539,96	6.437,43	577.102,53
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		583.539,96	6.437,43	577.102,53
<b>TOTAL</b>		<b>1.674.871,21</b>	<b>6.437,43</b>	<b>1.668.433,78</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 21/01/2026.

Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2026.

Daniele Silveira Ciaparini  
Contadora CRC/MS 14882/O

Fadel Tajher Junes Junior  
Diretor de Administração e Finanças

Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro Presidente

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A DEZEMBRO 2025 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	2.707.500,00	7.356.819,58	271,72	10.484.769,22	387,25	-7.777.269,22
RECEITAS CORRENTES	2.707.500,00	2.707.500,00	7.356.819,58	271,72	10.484.769,22	387,25	-7.777.269,22
RECEITA PATRIMONIAL	1.335.000,00	1.335.000,00	6.875.717,02	515,03	9.055.975,84	678,35	-7.720.975,84
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	360.000,00	360.000,00	50.938,70	14,15	330.996,50	91,94	29.003,50
Valores Mobiliários	270.000,00	270.000,00	219.637,00	81,35	1.409.103,06	521,89	-1.139.103,06
Cessão de Direitos	705.000,00	705.000,00	6.605.141,32	936,90	7.315.876,28	1.037,71	-6.610.876,28
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.500,00	2.500,00	192,52	7,70	427.170,26	17.086,81	-424.670,26
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.500,00	2.500,00	192,52	7,70	1.280,21	51,21	1.219,79
Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	425.890,05	0,00	-425.890,05
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.370.000,00	1.370.000,00	480.910,04	35,10	1.001.623,12	73,11	368.376,88
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.370.000,00	1.370.000,00	480.910,04	35,10	1.001.623,12	73,11	368.376,88
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	10.000.000,00	0,00	10.000.000,00	0,00	-10.000.000,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>17.356.819,58</b>	<b>641,06</b>	<b>20.484.769,22</b>	<b>756,59</b>	<b>-17.777.269,22</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>17.356.819,58</b>	<b>641,06</b>	<b>20.484.769,22</b>	<b>756,59</b>	<b>-17.777.269,22</b>
DÉFICIT (VI)						0,00	
<b>TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>17.356.819,58</b>		<b>20.484.769,22</b>		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			11.000.000,00			11.000.000,00	
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais			11.000.000,00			11.000.000,00	

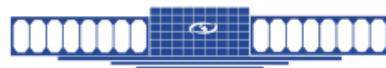
DESPESSAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESSAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESSAS LIQUIDADAS		SALDO (h) = (e-h)	DESPESSAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (i) = (e-h)	(j)	(k)
			No Bimestre	Até o Bimestre <sup>2</sup>		No Bimestre	Até o Bimestre				
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.707.500,00	13.707.500,00	5.371.106,94	11.844.847,36	1.862.652,64	5.614.809,18	9.632.248,84	4.075.251,16	9.632.248,84		2.212.598,52
DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	13.336.000,00	5.371.106,94	11.827.197,36	1.508.802,64	5.614.809,18	9.614.598,84	3.721.401,16	9.614.598,84		2.212.598,52
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	13.336.000,00	5.371.106,94	11.827.197,36	1.508.802,64	5.614.809,18	9.614.598,84	3.721.401,16	9.614.598,84		2.212.598,52
DESPESAS DE CAPITAL	371.500,00	371.500,00	0,00	17.650,00	353.850,00	0,00	17.650,00	353.850,00	17.650,00		0,00
INVESTIMENTOS	371.500,00	371.500,00	0,00	17.650,00	353.850,00	0,00	17.650,00	353.850,00	17.650,00		0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESSAS (X) = (VIII+IX)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>13.707.500,00</b>	<b>5.371.106,94</b>	<b>11.844.847,36</b>	<b>1.862.652,64</b>	<b>5.614.809,18</b>	<b>9.632.248,84</b>	<b>4.075.251,16</b>	<b>9.632.248,84</b>		<b>2.212.598,52</b>
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
<b>TOTAL DAS DESPESSAS (XII) = (X + XI)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>13.707.500,00</b>	<b>5.371.106,94</b>	<b>11.844.847,36</b>	<b>1.862.652,64</b>	<b>5.614.809,18</b>	<b>9.632.248,84</b>	<b>4.075.251,16</b>	<b>9.632.248,84</b>		<b>2.212.598,52</b>
SUPERÁVIT (XIII)						8.639.921,86				10.852.520,38	
<b>TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>13.707.500,00</b>	<b>5.371.106,94</b>	<b>20.484.769,22</b>	<b>1.862.652,64</b>	<b>5.614.809,18</b>	<b>20.484.769,22</b>	<b>4.075.251,16</b>	<b>20.484.769,22</b>		<b>2.212.598,52</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 21/01/2026.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A DEZEMBRO 2025 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	13.707.500,00	5.371.106,94	11.844.847,36	100,00	1.862.652,64	5.614.809,18	9.632.248,84	100,00	4.075.251,16	2.212.598,52
LEGISLATIVA - FUNTC	2.707.500,00	13.707.500,00	5.371.106,94	11.844.847,36	100,00	1.862.652,64	5.614.809,18	9.632.248,84	100,00	4.075.251,16	2.212.598,52
Ação Legislativa	2.707.500,00	13.707.500,00	5.371.106,94	11.844.847,36	100,00	1.862.652,64	5.614.809,18	9.632.248,84	100,00	4.075.251,16	2.212.598,52
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>13.707.500,00</b>	<b>5.371.106,94</b>	<b>11.844.847,36</b>	<b>100,00</b>	<b>1.862.652,64</b>	<b>5.614.809,18</b>	<b>9.632.248,84</b>	<b>100,00</b>	<b>4.075.251,16</b>	<b>2.212.598,52</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 21/01/2026.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A DEZEMBRO 2025 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2024				(f)	(g)					
(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a+b) - (c+d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f+g) - (i+j)	l = (e+k)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	
PODER LEGISLATIVO											0,00	
FUNTC	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>860,00</b>	<b>860,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>8.438,63</b>	<b>8.353,59</b>	<b>8.353,59</b>	<b>85,04</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 21/01/2026.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A DEZEMBRO 2025 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			Até o Bimestre			
RECEITAS						
Previsão Inicial						
Previsão Atualizada						
Recetas Realizadas						
Déficit Orçamentário						
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)						
DESPESAS						
Dotação Inicial						
Dotação Atualizada						
Despesas Empenhadas						
Despesas Liquidadas						
Despesas Paga						
Superávit Orçamentário						
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO			Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas						
Despesas Liquidadas						
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO			Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS			860,00	0,00	860,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC			860,00	0,00	860,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS			8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
Poder Legislativo - FUNTC			8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>9.298,63</b>	<b>85,04</b>	<b>9.213,59</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 21/01/2026.

Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2026.

Danielle Silveira Ciaparini  
Contadora CRC/MS 14882/0

Fadel Tajher Iunes Junior  
Diretor de Administração e Finanças

Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro Presidente